

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 154-50.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO - RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO – DEBATE POLÍTICO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD)

Recorrida(s): RÁDIO SOLARIS LTDA.

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SÉRIE DE ENTREVISTAS. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD) (fls. 35-40) em face da sentença (fls. 31-33) que julgou improcedente a representação ajuizada em face da RÁDIO SOLARIS LTDA., por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, isto é, pela não configuração do direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 36-40), a recorrente sustentou que a representada, ao justificar a ausência de seu candidato na série de entrevistas por ela organizada, noticiou que o candidato não teria concordado com o formato do programa. Aduz que a forma como veiculada a informação teria causado desgaste à imagem dos então candidatos a prefeito e vice da Coligação recorrente. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente, com a concessão do direito de resposta, ainda que após o período eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 43-44), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

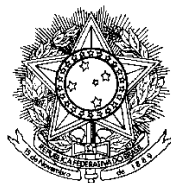
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 01/10/2016, às 17h32min (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia 02/10/2016 às 12h42min (fl. 35). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se quanto ao fato de a representada haver justificado o cancelamento de entrevista em programa radiofônico sob a justificativa de que a coligação PT - PSD havia discordado do formato proposto pelo programa, o que, em seu entender, causou desgaste à imagem de seu candidato a prefeito e vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* pela indeferimento do pedido de direito de resposta, eis que os candidatos da coligação recorrente não teriam sido atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97. Asseverou que o fato é verdadeiro, no sentido de que, efetivamente, a Coligação não aceitou mudanças de regras (e não estava obrigada a isso), mas não quis revelar esta inconformidade no dia, horário e local, tendo preferido o silêncio e a busca do direito de resposta para obter espaço próprio.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 21/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja a ocorrência do pleito e com isto o término da propaganda eleitoral, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições.

Em face do exposto, é imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto transcorrido o pleito e encerrado o período de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).
2. Agravo regimental prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposita do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

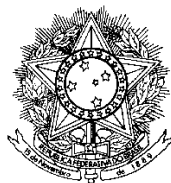
Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante do término do pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lith7hu6dkcvrfsomq5a74765261477846784161030230040.odt